



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO Nº 9317

13 de agosto de 2025, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600426-72.2024.6.11.0012 1
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600061-91.2024.6.11.00203
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600585-88.2024.6.11.00206
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600360-02.2024.6.11.00428
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600465-30.2024.6.11.0025 10
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600336-88.2024.6.11.0004 12
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600537-24.2024.6.11.0055 14
RELATOR: Dr. Edson Reis
8. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600055-13.2025.6.11.0000 15
RELATOR: Dr. Edson Reis
9. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600053-43.2025.6.11.0000 16
RELATOR: Dr. Edson Reis
10. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600056-95.2025.6.11.0000 17
RELATOR: Dr. Edson Reis
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600495-08.2024.6.11.0044 18
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600281-02.2024.6.11.0049 19
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600525-45.2024.6.11.0011 20
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0000058-64.2019.6.11.0020 22
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
15. RECURSO ELEITORAL Nº 0000071-97.2018.6.11.0020 24
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
16. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600572-11.2024.6.11.0046 26
RELATOR: Desembargador Marcos Machado

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600491-35.2024.6.11.0055.....	28
RELATOR: Desembargador Marcos Machado	
18. RECURSO ELEITORAL Nº 0600676-69.2024.6.11.0024.....	29
RELATOR: Desembargador Marcos Machado	
19. RECURSO ELEITORAL Nº 0600663-76.2024.6.11.0022.....	31
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques	
20. CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL Nº 0600168-64.2025.6.11.0000.....	34
RELATOR: Desembargador Marcos Machado	
21. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600177-26.2025.6.11.0000.....	35
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
22. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600183-33.2025.6.11.0000.....	36
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600426-72.2024.6.11.0012



Pedido de Vista em 21.07.2025 - Doutor Pécisio Landim

PROCEDENCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FABIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pela desconsideração de quaisquer e eventuais documentos extemporâneos juntados aos autos, em especial aqueles do id. 18803746 e seguintes, os quais deverão ser mantidos nos autos tão somente para eventual acesso às instâncias superiores. No mérito, pelo desprovimento do recurso.

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

VOTO: *reconheceu a preclusão para manifestação quanto aos documentos acostados intempestivamente, não sendo considerados para a apreciação do mérito.*

1º Vogal - Doutor Pécisio Landim - VISTA

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora

4º Vogal - Doutor Edson Reis - acompanhou a relatora

5º Vogal - Doutor Claudio Zeni - acompanhou a relatora

Mérito:

VOTO: *Deu PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e APROVAR COM RESSALVAS as contas do candidato.*

1º Vogal - Doutor Pécisio Landim - VISTA

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora

4º Vogal - Doutor Edson Reis - acompanhou a relatora

5º Vogal - Doutor Claudio Zeni - acompanhou a relatora

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por FÁBIO ALVES DOS SANTOS contra sentença proferida pelo juízo da 12ª Zona Eleitoral de Campo Verde/MT, que desaprovou a prestação de contas de campanha do recorrente, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, com fundamento na utilização de recursos financeiros não provenientes das contas específicas de campanha, conforme previsto no art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em análise preliminar (ID 18803735), a unidade técnica apontou a existência de irregularidade consistente na omissão de despesas não declaradas na sua prestação de contas, referentes à gastos com impulsionamento de conteúdo e solicita documentos fiscais.



Devidamente intimado (ID 18803738), o candidato juntou documentação considerada faltante, sem, contudo, sanar a irregularidade (ID 18803740).

Conclusivamente, a unidade técnica (ID. 18803743), manifestou-se pela desaprovação das contas, e aponta a utilização de R\$ 77,22 sem que os recursos tenham transitado por conta bancária aberta especificamente para a campanha como fundamentação. Tal quantia, segundo verificado, destinou-se ao pagamento de nota fiscal nº 92965006, emitida pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, valor este não identificado nas movimentações da conta de campanha do candidato, conforme exigido pela legislação eleitoral.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 18803745).

O prestador apresenta nova manifestação e junta documentos (ID 18803746).

A sentença (ID 18803750), seguindo o Parecer Técnico Conclusivo (ID 18857539), reconheceu que houve irregularidade grave e não sanada, que culminou na desaprovação das contas.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o valor foi utilizado para impulsionar vídeo institucional, desvinculado de finalidade eleitoral e publicado antes do início da campanha. Alega ainda confusão entre contas pessoais e de campanha no ambiente da empresa Meta, e que os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados. (ID 18857549).

O Ministério Público Eleitoral junto à 12ª ZE apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença por entender que as irregularidades graves não foram sanadas, maculando a confiabilidade das contas (ID 18803764).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso e ressalta que os documentos que fundamentam a defesa do recorrente foram juntados de forma intempestiva, após decorrido o prazo de manifestação previsto no art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurada a preclusão (ID 18812557).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600061-91.2024.6.11.0020



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 13.08.2025

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - RECURSO ADESIVO - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - VÁRZEA GRANDE

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRENTE: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869-O

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - VÁRZEA GRANDE

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869-O

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

PARECER: pelo não conhecimento do recurso interposto (id. 18905353) por Kalil Sarat Baracat de Arruda e, subsidiariamente, pelo seu não provimento, bem como opina, ademais, pelo não provimento (id. 18905351) do recurso eleitoral interposto pelo Partido Liberal (PL) - Comissão Provisória Municipal de Várzea Grande/MT.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Preliminar: Incidental - Tempestividade dos recursos

- 1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado
- 2º Vogal** - Doutor Edson Reis
- 3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques
- 4º Vogal** - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno
- 5º Vogal** - Doutor Pécisio Landim
- 6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

- 1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado
- 2º Vogal** - Doutor Edson Reis
- 3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques
- 4º Vogal** - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno
- 5º Vogal** - Doutor Pécisio Landim
- 6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO LIBERAL – MT – MUNICIPAL – VARZEA GRANDE (ID 18905351) e de Recurso Adesivo interposto por KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA (ID 18905353), ambos objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que julgou procedente a Representação por Conduta Vedada, condenando o segundo recorrente à pena de multa por publicidade institucional irregular (ID 18905346).

O PARTIDO LIBERAL – MT – MUNICIPAL – VARZEA GRANDE, na qualidade de Reclamante, ajuizou Representação por Conduta Vedada em face de KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, então Prefeito e candidato à reeleição no Município de Várzea Grande/MT, alegando que o representado manteve publicidades institucionais nas redes sociais oficiais do Município durante o período vedado pela legislação eleitoral, especificamente a partir de 06 de julho de 2024, nos perfis @prefvarzeagrande, @smdett, @educacaovarzeagrande e @secassistenciasocialvg.

A sentença (ID 18905329), proferida em 19/12/2024, julgou procedentes os pedidos reconhecendo a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97, aplicando multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais).

Ambas as partes opuseram Embargos de Declaração. Os embargos de KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA (ID 124167430) foram interpostos em 21 de janeiro de 2025, enquanto os embargos do PARTIDO LIBERAL (ID 124187721) foram interpostos em 27 de janeiro de 2025.

A decisão dos Embargos de Declaração (ID 18905346), proferida em 28/04/2025, rejeitou ambos os recursos, sob o fundamento de que não havia omissão, contradição ou obscuridade, mas sim mera discordância das partes com o posicionamento adotado.

Inconformado, o PARTIDO LIBERAL – MT – MUNICIPAL – VARZEA GRANDE interpôs Recurso Eleitoral (ID 18905351), em 05/05/2025, pleiteando a majoração da multa imposta, em razão da gravidade, continuidade e intensidade da conduta ilícita (ID 18905351).

Por sua vez, KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA interpôs Recurso Adesivo (ID 18905353), em 07/05/2025, requerendo o reconhecimento da inexistência de conduta vedada e, conseqüentemente, a improcedência da Representação ou, subsidiariamente, a redução da multa ao patamar mínimo legal (ID 18905353).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18909328), manifestou-se pelo não provimento de ambos os recursos, pugnano pela manutenção integral da sentença.

Em análise preliminar, antes da inclusão do feito em pauta de julgamento, este Relator vislumbrou

questão referente à tempestividade dos recursos interpostos, incluindo os Embargos de Declaração opostos em primeiro grau que, se reconhecida, poderia obstar o conhecimento dos apelos.

Diante do exposto, e em atenção ao princípio da não surpresa, foram intimadas as partes e a douta Procuradoria Regional Eleitoral para que se manifestassem sobre a tempestividade de todos os recursos, incluindo os Embargos de Declaração opostos em primeiro grau (ID 18934460).

Em resposta, o PARTIDO LIBERAL – MT – MUNICIPAL – VARZEA GRANDE (ID 18943072), bem como KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA (ID 18941604) sustentaram a tempestividade de todos os atos processuais.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em nova manifestação (ID 18940001), ratificou o mérito do parecer ministerial anterior e opinou pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto por Kalil Sarat Baracat de Arruda por intempestividade.

É o relatório.



3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600585-88.2024.6.11.0020



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO SEDE POR MUDANÇA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDO: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869-O

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

RECORRIDO: PEDRO PAULO TOLARES

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Raphael Arantes**

- 1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado
- 2º Vogal** - Doutor Edson Reis
- 3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques
- 4º Vogal** - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno
- 5º Vogal** - Doutor Pérsio Landim
- 6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves



RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Sede Por Mudança" - PL, PODE, DC e PRTB, em face da sentença proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Várzea Grande/MT, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos em Campanha ajuizada em desfavor dos recorridos Kalil Sarat Baracat de Arruda e Pedro Paulo Tolares.

Narra a inicial que o Recorrido, na qualidade de Prefeito do município de Várzea Grande e candidato a reeleição, em 20 de setembro de 2024, publicou nota de esclarecimento no sítio institucional da Prefeitura Municipal de Várzea Grande acerca da "Operação Gota d'Água", deflagrada pela Polícia Civil no Departamento de Água e Esgoto - DAE de Várzea Grande para desarticular suposto esquema de corrupção instalado no órgão, fato este que, ocorrido durante o período de vedação de publicidade institucional previsto no art. 73, VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, constituiria conduta vedada praticada pelos representados (ID 18891952)

Em razões recursais, o Recorrente sustenta que a sentença merece reforma, pois restou configurada a prática de conduta vedada pelos representados, uma vez que utilizaram o site institucional da Prefeitura para benefício próprio, contrariando os princípios constitucionais da administração pública, requerendo, ao final, o provimento do presente recurso (ID 18892005).

Os recorridos apresentaram contrarrazões, pleiteando o não provimento do recurso interposto para manter intacta a sentença de primeiro grau. Argumentam que a publicação teve caráter estritamente informativo e não configurou publicidade institucional vedada pela legislação eleitoral (ID 18892010).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação opina pelo não provimento do recurso, afirmando ainda que a nota veiculado trouxe esclarecimentos necessários à população, não se verificando desequilíbrio ou favorecimento eleitoral em favor dos representados, sendo ausentes elementos que comprovem a prática de conduta vedada nos termos do dispositivo legal invocado (ID 18898532).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600360-02.2024.6.11.0042



PROCEDENCIA: Sapezal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RONALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT20921-A

RECORRENTE: DAVI MACHADO

ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT20921-A

RECORRENTE: RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT20921-A

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA - PT - MUNICIPAL - SAPEZAL-MT

ADVOGADO: RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA - OAB/MT20590-O

RECORRIDO: CLAUDIO JOSE SCARIOTE

ADVOGADO: WAGNER SANTOS COSTA - OAB/GO57508

RECORRIDO: MAURO ANTONIO GALVAO

ADVOGADO: WAGNER SANTOS COSTA - OAB/GO57508

RECORRIDO: JÚÍZO DA 42ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não conhecimento do recurso e, caso ultrapassada essa fase, no mérito, manifesta-se pelo não provimento dos recursos interpostos.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Preliminar: Nulidade da sentença (Recorrentes)

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

Preliminar: Ausência de pressuposto recursal específico (PRE)

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

Mérito:

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO



Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Ronaldo de Oliveira, candidato que concorreu ao cargo de Prefeito, Davi Machado, que disputou a vice-prefeitura, e do Partido Trabalhista de Sapezal, em face da sentença proferida pelo Juízo da 42ª Zona Eleitoral de Sapezal, que julgou procedentes em parte as impugnações apresentadas pelos ora recorrentes e aprovou com ressalvas as contas de campanha referentes às eleições municipais de 2024 dos candidatos Cláudio José Scariote, eleito Prefeito, e Mauro Antônio Galvão, eleito Vice-Prefeito.

Alegam os recorrentes, em síntese, que a sentença de primeiro grau merece reforma porque as irregularidades efetivamente identificadas nos autos já ultrapassam o limite de dez por cento do total arrecadado pelos candidatos, que foi de duzentos e quarenta e sete mil quinhentos e trinta e dois reais.

Sustentam que as irregularidades reconhecidas pelo próprio juízo a quo somam vinte e dois mil duzentos e oitenta reais e dezoito centavos, faltando apenas dois mil quatrocentos e setenta e três reais e dois centavos para ultrapassar os dez por cento que ensejam, obrigatoriamente, a desaprovação das contas conforme critério jurisprudencial consolidado.

Requerem ao final o provimento integral do recurso para o fim de reformar a sentença de primeira instância, determinando a desaprovação das contas dos recorridos.

Os candidatos recorridos, apesar de regularmente intimados, não apresentaram contrarrazões ao presente recurso, conforme certificado nos autos.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou consistente parecer opinando *preliminarmente* pelo não conhecimento do recurso por ausência de legitimidade recursal e interesse processual dos recorrentes.

Sustenta a douta Procuradoria que candidatos adversários não possuem interesse recursal qualificado para recorrer de decisão proferida em processo de prestação de contas de candidatos que lhes fizeram oposição no pleito eleitoral, por se tratar de mero interesse reflexo insuficiente para caracterizar a legitimidade processual exigida pela ordem jurídica.

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600465-30.2024.6.11.0025



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Vila Bela da Santíssima Trindade - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD - MUNICIPAL - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE-MT

ADVOGADO: MARCELO ESTEVES LIMA - OAB/MT7692-O

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT5493-A

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT23212-O

RECORRIDO: JACOB ANDRE BRINGSKEN

ADVOGADO: SANDER MARCIO FERNANDES LEITE - OAB/MT26025-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5º Vogal - Doutor Pérsio Landim

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MT - MUNICIPAL, em face de JACOB ANDRE BRINGSKEN, contra a sentença (ID 18926231) proferida pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral de Pontes e Lacerda/MT, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Aduz a inicial que o investigado, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito, praticou abuso de poder político e econômico, bem como captação ilícita de sufrágio, durante as Eleições Municipais de 2024, em Vila Bela da Santíssima Trindade/MT.

As condutas imputadas consistiriam, em suma, em: (1) o repasse de valores da Prefeitura à Associação das Tradicionais Irmandades de Vila Bela da Santíssima Trindade para a realização da Festa do Congo; e (2) o uso da festa como palanque eleitoral, com a participação de destaque do recorrido e pedido explícito de voto (ID 18926094).

Adicionalmente, sustentou que a presença ativa e destacada do prefeito no centro das apresentações, com suposta "invasão" do palco e pedido explícito de votos por parte de terceiros, transformou o evento em palanque eleitoral.

A sentença (ID 18926231) julgou improcedentes os pedidos, fundamentando a ausência de provas robustas e inequívocas da prática de abuso de poder econômico ou político, ou de potencialidade lesiva capaz de comprometer a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Inconformado, o PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MT - MUNICIPAL interpôs o presente Recurso Eleitoral (ID 18926235, pág. 1-23 do PDF), buscando a reforma da sentença.

Os recorridos, embora intimados, não apresentaram contrarrazões ao recurso (ID 18926242, pág. 1 do PDF).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer opinando pelo não provimento do recurso, reiterando a ausência de provas robustas que justifiquem a condenação (ID 18927731).

É o relatório.



6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600336-88.2024.6.11.0004



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Poconé - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOCILMAR DIVINA DO AMARAL

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

INTERESSADO: ANTONIO EDSON DE ARRUDA SOUZA

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT14712-O

INTERESSADA: ELIANE MARIA DE ARRUDA SOUZA

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT14712-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5º Vogal - Doutor Pérsio Landim

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por JOCILMAR DIVINA DO AMARAL (ID 18901018), em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Poconé/MT, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de ANTÔNIO EDSON DE ARRUDA SOUZA (EDINHO BALL) e ELIANE MARIA DE ARRUDA SOUZA.

Aduz a inicial que os investigados teriam utilizado indevidamente a estrutura da Secretaria Municipal de Educação de Poconé/MT para promover a candidatura de Edinho Ball, candidato eleito a vereador e irmão da Secretária Municipal de Educação Eliane Souza. Segundo a inicial, teria havido pressão sobre servidores para engajamento em campanha e utilização do Projeto Muxirum da Alfabetização para fins eleitorais, com demissão de educadoras que não apoiavam o candidato.

Alega o recorrente em síntese que a sentença ignorou as provas dos autos que demonstram os ilícitos eleitorais. Requer ao final o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença e julgar procedente a ação, cassando o diploma do candidato eleito e declarando a inelegibilidade dos investigados por 8 anos.

Os recorridos apresentaram contrarrazões ao recurso (ID 18901021) pleiteando o desprovimento do recurso interposto, para manter intacta a sentença de primeiro grau. Sustentaram que as provas dos autos são frágeis e insuficientes para caracterizar qualquer ilícito eleitoral, destacando que as testemunhas da própria autora confirmaram a legalidade dos procedimentos administrativos adotados.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer opinando pelo não provimento do recurso, por entender que não restaram comprovados os ilícitos alegados, ante a fragilidade do conjunto probatório e a ausência de gravidade suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade das eleições (ID 18906160).



É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600537-24.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ELGA VICUNA ARRUDA FIGUEIREDO

ADVOGADO: LUCAS DE CAMPOS FERNANDES - OAB/SP437740

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL (Id. 18883862) interposto por ELGA VICUNA ARRUDA FIGUEIREDO, candidata ao cargo de Vereadora pelo Partido PSB de Cuiabá/MT nas Eleições Municipais de 2024, em face da sentença proferida pelo Juízo da 055ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT (ID 18883856).

A sentença de primeira instância aprovou as contas de campanha da recorrente com ressalvas, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos, mas determinou a devolução de R\$ 541,37 (quinhentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos) ao Tesouro Nacional.

A recorrente, inconformada, interpôs o presente recurso eleitoral, sustentando, em síntese, que as irregularidades apontadas na sentença não são suficientemente relevantes para comprometer a regularidade de suas contas. Alega que a apresentação e o detalhamento dos gastos demonstram total boa-fé e transparência, e que os valores das supostas irregularidades são inferiores a 10% (dez por cento) do total das despesas.

Pugna pela reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas sem ressalvas e sem a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Em contrarrazões (ID 18883866), o Ministério Público Eleitoral de primeira instância manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação, o juízo de primeiro grau manteve a sentença na íntegra, determinando a remessa dos autos a este egrégio Tribunal (ID 18883867).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em seu parecer (ID 18888142), manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso eleitoral, requerendo a manutenção da sentença em seus exatos termos, ou seja, a aprovação das contas com ressalvas e a determinação de recolhimento de R\$ 541,37 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

8. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600055-13.2025.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - REGULARIZAÇÃO - PARTIDO POLÍTICO - CONTAS NÃO PRESTADAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - NACIONAL

ADVOGADO: SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE - OAB/GO51389

ADVOGADO: GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/RJ209211

ADVOGADO: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - OAB/SP512257

INTERESSADO: LEONARDO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/RJ209211

ADVOGADO: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - OAB/SP512257

ADVOGADO: SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE - OAB/GO51389

INTERESSADO: CHANTER LANE PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/RJ209211

ADVOGADO: SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE - OAB/GO51389

ADVOGADO: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - OAB/SP512257

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: pelo deferimento do pedido de regularização das contas

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

3º Vogal - Doutor Pécio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Cuida-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS julgadas não prestadas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB/MT, referente ao exercício financeiro de 2013.

A Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA manifestou-se pelo deferimento do requerimento formulado pela agremiação (ID 18940290).

A douda Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo deferimento da regularização pleiteada (ID 18948572).

É o relatório.

9. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600053-43.2025.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - REGULARIZAÇÃO - PARTIDO POLÍTICO - CONTAS NÃO PRESTADAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - NACIONAL

ADVOGADO: SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE - OAB/GO51389

ADVOGADO: GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/RJ209211

ADVOGADO: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - OAB/SP512257

INTERESSADO: LEONARDO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE - OAB/GO51389

ADVOGADO: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - OAB/SP512257

ADVOGADO: GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/RJ209211

INTERESSADO: CHANTER LANE PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE - OAB/GO51389

ADVOGADO: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - OAB/SP512257

ADVOGADO: GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/RJ209211

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: pelo deferimento do pedido de regularização das contas

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

3º Vogal - Doutor Pécio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Cuida-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS julgadas não prestadas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB/MT, referente ao exercício financeiro de 2011.

A Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA manifestou-se pelo deferimento do requerimento formulado pela agremiação (ID 18940403).

A douda Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo deferimento da regularização pleiteada (ID 18948725).

É o relatório.

10. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600056-95.2025.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - REGULARIZAÇÃO - PARTIDO POLÍTICO - CONTAS NÃO PRESTADAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - NACIONAL

ADVOGADO: SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE - OAB/GO51389

ADVOGADO: GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/RJ209211

ADVOGADO: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - OAB/SP512257

INTERESSADO: LEONARDO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE - OAB/GO51389

ADVOGADO: GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/RJ209211

ADVOGADO: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - OAB/SP512257

INTERESSADO: CHANTER LANE PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE - OAB/GO51389

ADVOGADO: GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/RJ209211

ADVOGADO: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - OAB/SP512257

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: pelo deferimento do pedido de regularização das contas

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

3º Vogal - Doutor Pécio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Cuida-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS julgadas não prestadas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB/MT, referente ao exercício financeiro de 2014.

A Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA manifestou-se pelo deferimento do requerimento formulado pela agremiação (ID 18942909).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo deferimento da regularização pleiteada (ID 18949222).

É o relatório.

11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600495-08.2024.6.11.0044



PROCEDENCIA: Guarantã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ENQUETE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO NOVO - NOVO - MUNICIPAL - GUARANTÃ DO NORTE-MT

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

RECORRIDO: URIAS MOREIRA ALVES JUNIOR

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE GONCALVES - OAB/MT11999-O

ADVOGADA: GABRIELA BONILHA BONFIM - OAB/MT34441/O

PARECER: pelo parcial provimento do recurso eleitoral para condenar o recorrido ao pagamento da multa prevista no artigo 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019, no valor mínimo legal.

RELATOR: **Dr. Raphael Arantes**

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5º Vogal - Doutor Pérsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18905924) interposto pelo PARTIDO NOVO - COMISSÃO PROVISÓRIA DE GUARANTÃ DO NORTE/MT em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral de Mato Grosso (ID 18905919, p. 27-29 do PDF) que, nos autos da Representação Eleitoral nº 0600495-08.2024.6.11.0044, ajuizada em desfavor de URIAS MOREIRA ALVES JUNIOR, julgou parcialmente procedente o pedido.

A representação foi proposta sob a alegação de que o representado, em 27/09/2024, publicou em seu perfil na rede social Instagram (@uriassjunior) uma enquete que simulava um levantamento de intenção de votos para o cargo de Prefeito do Município de Guarantã do Norte/MT, em violação ao disposto no art. 33, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

A r. sentença reconheceu a irregularidade da conduta, por violação à legislação eleitoral, e determinou que o representado se abstinhasse de novas postagens com as mesmas características, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contudo, deixou de aplicar a sanção pecuniária pela conduta já praticada, ao fundamento de que a legislação não traz sanção expressa para a mera realização de enquete, mas apenas para a divulgação de pesquisa fraudulenta ou sem registro.

Inconformado, o PARTIDO NOVO interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que a sentença merece reforma, pois a enquete, na forma como divulgada, com exibição instantânea de resultados, equipara-se à pesquisa eleitoral sem prévio registro, atraindo a incidência da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, conforme entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para condenar o recorrido ao pagamento de multa em seu patamar máximo.

Devidamente intimado (ID 18913325), o recorrido apresentou contrarrazões (ID 18918868) de forma intempestiva, conforme certificado nos autos (ID 18918204). Em sua peça, argumentou, em resumo, que a enquete constituiu mero exercício da liberdade de expressão, sem caráter científico, e que não houve intenção de influenciar o eleitorado, pugnando pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18909471), manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que o recorrido seja condenado ao pagamento da multa prevista no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, em seu valor mínimo legal.

É o Relatório.



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARIZETE DE SOUZA ARRUDA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARIZETE DE SOUZA ARRUDA, candidata ao cargo de Vereadora no município de Várzea Grande/MT nas eleições de 2024, em face da sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) ao Tesouro Nacional, em razão da extrapolação do limite de gastos com a locação de veículos automotores.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, a ausência de má-fé, o efetivo uso dos recursos para fins de campanha. Afirmar que o valor excedido representa cerca de 11% do total de recursos arrecadados em sua campanha, razão pela qual pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com a consequente aprovação de suas contas ainda que com ressalvas e afastamento da devolução de valores aos cofres públicos.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso. (ID 18947506)

É o relatório.

13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600525-45.2024.6.11.0011



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Colniza - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO, PROGRESSO E TRANSFORMAÇÃO

ADVOGADO: ARAMADSON BARBOSA DA SILVA - OAB/MT20257-A

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - COLNIZA-MT

ADVOGADO: ARAMADSON BARBOSA DA SILVA - OAB/MT20257-A

RECORRIDO: MILTON DE SOUZA AMORIM

ADVOGADA: INAITA GOMES RIBEIRO SOARES CARVALHO ARNOLD - OAB/MT7928/O-O

RECORRIDO: MARCO ANTONIO FAITA

ADVOGADO: INAITA GOMES RIBEIRO SOARES CARVALHO ARNOLD - OAB/MT7928/O-O

RECORRIDO: RENATO PEREIRA DA SILVA

PARECER: Subsidiariamente, caso acolhida a nulidade processual, requer a assunção do polo ativo da ação, conforme a jurisprudência do c. TSE, oportunidade em que endossa integralmente os termos do recurso eleitoral de id. 18788711. No mérito, pelo parcial provimento do recurso para reformar a sentença e julgar a ação parcialmente procedente para condenar os representados-recorridos MILTON DE SOUZA AMORIM e MARCO ANTÔNIO FAITA, pela prática das condutas vedadas do artigo 73, inciso I e §10, da Lei n. 9.504/1997, com aplicação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

Preliminar: Ilegitimidade ativa (Contestação - Milton e Marco Antônio)

1º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

2º Vogal - Doutor Pécio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

1º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

2º Vogal - Doutor Pécio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18788711) interposto pela Coligação União, Progresso e Transformação, composta pelos partidos (PL, PSDB e PODEMOS), contra sentença ID 18788703 proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Aripuanã/MT, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de Milton de Souza Amorim, prefeito do município de



Colniza/MT, e Marco Antônio Fanta, vice-prefeito, ambos candidatos à reeleição, bem como contra Renato Pereira da Silva, proprietário do portal de notícias Pantanal Online.

O recorrente alega a prática de condutas vedadas pelos recorridos, as quais teriam influenciado a isonomia do pleito eleitoral de 2024. As teses recursais apresentadas são as seguintes: 1. Concessão indevida de gratificações e promoções funcionais a servidores públicos em período vedado, por meio das Portarias nº 201/GP/2024, nº 188/GP/2024, nº 206/GP/2024, nº 195/GP/2024 e nº 208/GP/2024; 2. Distribuição gratuita de bens e valores em período eleitoral; 3. Uso do gabinete do prefeito para promoção eleitoral, especialmente na entrega gratuita de títulos de propriedade; 4. Uso indevido dos meios de comunicação, com a veiculação de propaganda eleitoral pelo portal Pantanal Online; 5. Violação ao princípio da moralidade e isonomia eleitoral, com influência indevida no equilíbrio do pleito.

Pleiteia o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença de primeiro grau, reconhecendo-se a prática das condutas vedadas, com a aplicação das penalidades de cassação dos diplomas, declaração de inelegibilidade e multa eleitoral, cabíveis à espécie.

Intimados para apresentar contrarrazões (ID 18788713), os recorridos quedaram-se silentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18813620) manifestando-se pelo parcial provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e julgar a ação parcialmente procedente para condenar os representados-recorridos Milton de Souza Amorim e Marco Antônio Fanta, pela prática das condutas vedadas do artigo 73, inciso I e §10, da Lei nº 9.504/97, com aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em observância ao princípio da não surpresa, determinou-se, por meio do despacho ID 18868108, a intimação da parte recorrente para se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada na contestação (ID 18788678), relativa à suposta impossibilidade de o Partido Liberal – PL propor isoladamente a presente ação, diante de sua participação, em conjunto com os partidos Podemos e Federação PSDB/Cidadania, na Coligação “União, Progresso e Transformação”, para as eleições majoritárias no município de Colniza.

O Partido Liberal e a Coligação União, Progresso e transformação consignaram, em síntese, terem sido atendidos os pressupostos de representação e legitimidade, estando o recurso apto para julgamento, conforme petição ID 18871523.

Em nova vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo regular seguimento do feito, reiterando integralmente os termos do parecer ministerial de ID 18813620. Subsidiariamente, caso acolhida a nulidade processual, requereu a assunção do polo ativo da ação, pugnano pela imediata submissão do feito a julgamento (ID 18881165).

Verificada a ausência de intimação dos recorridos para apresentação de contrarrazões, determinou-se a sua intimação para esse fim, nos termos do despacho de ID 18926693. O prazo transcorreu sem manifestação, conforme certidão lançada no ID 18932029.

Em nova incursão aos autos (ID 18931975), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral ratifica, na íntegra, o parecer anteriormente exarado e requer o regular prosseguimento do feito.

Após os autos serem remetidos para Assessoria de Plenário para inclusão em pauta de julgamento, a parte recorrida aportou contrarrazões ao recurso (ID 18949149), em que pleiteia o desprovimento do apelo, bem como a condenação da parte recorrente em litigância de má-fé.

É o relatório.

14. RECURSO ELEITORAL Nº 0000058-64.2019.6.11.0020



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2014

RECORRENTE: A A Z LOCADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO - OAB/SP180842

ADVOGADO: FERNANDO BIRAL DE FREITAS - OAB/SP176019

RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN/PRFN1)

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

1º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

2º Vogal - Doutor Pérsio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso eleitoral interposto contra a decisão de ID 18909433 que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente Ação de *Querela Nullitatis Insanabilis*, ajuizada por AAZ Locadora de veículos, objetivando a declaração de nulidade da sentença proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral nos autos da Representação Eleitoral nº 172-42.2015.6.11.0020, sob alegação da existência de vício na citação realizada por edital.

A empresa recorrente foi condenada ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.400.000,00, em razão de doação realizada em valor superior ao limite legal permitido para a campanha das eleições de 2014. No caso, o Ministério Público Eleitoral apurou que, embora não tenha registrado faturamento em 2013, a empresa realizou doação eleitoral no montante de R\$ 1.080.000,00.

A sentença de primeiro grau reconheceu a validade da citação por edital, considerando, para tanto, o insucesso das diligências realizadas para a localização da empresa representada, enquadrando, então, a hipótese nas previsões legais que autorizam a citação por edital.

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em sua defesa, que as provas coligidas nos autos demonstram que a Recorrente se encontra, desde o ano de 2011, estabelecida na Avenida Ulisses Pompeu de Campos, nº 701, Sala 02, Centro, Várzea Grande, Mato Grosso, CEP 78110-60, consoante se comprova pelo Alvará de Funcionamento de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, pelas correspondências bancárias e documento do Detran/MT (doc. 06 da petição inicial).

Assevera que "não houve o esgotamento das diligências necessárias a justificar o manejo da citação por edital, já que a diligência perpetrada pelo Ministério Público Eleitoral foi mínima, uma vez que requereu a busca do endereço da ora Recorrente somente nas empresas de telefonia e Junta Comercial. Deveria, ao menos, ter pleiteado a confirmação do endereço junto às demais repartições públicas, tais como SEFAZ/MT, RECEITA FEDERAL, etc., e muito menos no sistema Elo".

Ressalta que "às fls. 445/446 dos autos foi emitida, UNILATERALMENTE, pelo MPE, certidão de diligência efetuada por servidor do Parquet, com o claro intuito de tumultuar os autos e tentar ludibriar esse d. Juízo de que a Recorrente não possui estabelecimento no endereço constantes dos mandados de citação, das correspondências, etc., robustamente comprovadas nos autos".

Argumenta, ainda, que o valor da multa imposta viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Argui que a Lei nº 13.165/2015 vedou a doação de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais e, por conseguinte, a multa aplicável, por força da aplicação da retroatividade benigna da norma.

Alega que houve violação ao sigilo fiscal da Recorrente, uma vez que as informações teriam sido repassadas ao Ministério Público Eleitoral sem prévia autorização judicial, com fundamento em convênio firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil, nos termos da Portaria nº 74/2006. Sustenta, assim, tratar-se de prova ilícita.

Em parecer ID 18912628, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo não provimento do recurso. É o relatório.



15. RECURSO ELEITORAL Nº 0000071-97.2018.6.11.0020



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2014

RECORRENTE: A A Z LOCADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: ADRIAN CAROLINE FIALHO LOBO - OAB/MT21084/O

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO - OAB/SP180842

ADVOGADA: MARIA JOSE LEAO - OAB/MT5031/O

ADVOGADO: FERNANDO BIRAL DE FREITAS - OAB/SP176019

ADVOGADA: AMANDA DA COSTA MARQUES - OAB/MT16381/O

ADVOGADO: VICTOR HUGO ALMEIDA GIRALDELLI - OAB/MT24693/O

ADVOGADO: FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - OAB/MT6848-B

RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN/PRFN1)

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

1º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

2º Vogal - Doutor Pérsio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso eleitoral interposto contra a decisão de ID 18895034 que reconheceu a inadequação da via eleita e não conheceu das matérias suscitadas na exceção de pré-executividade oposta por A A Z Locadora de Veículos LTDA, as quais já foram analisadas e decididas pelo juízo eleitoral competente nos autos da ação declaratória de nulidade nº 0000058-64.2019.6.11.0020.

A empresa recorrente foi condenada no processo eleitoral nº 172-42.2015.6.11.0020 ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.400.000,00, em razão de doação realizada em valor superior ao limite legal permitido para a campanha das eleições de 2014. No caso, o Ministério Público Eleitoral apurou que, embora não tenha registrado faturamento em 2013, a empresa realizou doação eleitoral no montante de R\$ 1.080.000,00.

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em sua defesa, que as provas coligidas nos autos demonstram que a Recorrente se encontra, desde o ano de 2011, estabelecida na Avenida Ulisses Pompeu de Campos, nº 701, Sala 02, Centro, Várzea Grande, Mato Grosso, CEP 78110-60, consoante se comprova pelo Alvará de Funcionamento de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, pelas correspondências bancárias e documento do Detran/MT (doc. 06 da exceção).

Assevera que “não houve o esgotamento das diligências necessárias a justificar o manejo da citação por edital, já que a diligência perpetrada pelo Ministério Público Eleitoral foi mínima, uma vez que requereu a busca do endereço da ora Recorrente somente nas empresas de telefonia e Junta Comercial. Deveria, ao menos, ter pleiteado a confirmação do endereço junto às demais repartições públicas, tais como SEFAZ/MT, RECEITA FEDERAL, etc., e muito menos no sistema Elo”.

Argumenta, ainda, que o valor da multa imposta viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Argui que a Lei nº 13.165/2015 vedou a doação de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais e, por conseguinte, a multa aplicável, por força da aplicação da retroatividade benigna da norma.

Alega que houve violação ao sigilo fiscal da Recorrente, uma vez que as informações teriam sido repassadas ao Ministério Público Eleitoral sem prévia autorização judicial, com fundamento em convênio firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil, nos termos da Portaria nº 74/2006. Sustenta, assim, tratar-se de prova ilícita.



Requer o recebimento do presente recurso e, via de consequência, seja-lhe dado total provimento, para o fim de reformar a r. sentença no sentido de julgar procedente a exceção de pré-executividade, com a decretação da extinção da ação executiva.

Em petição ID 18895733, a Procuradoria Regional Eleitoral deixou de se manifestar na presente ação ao argumento de que “as questões afetas à demanda devem ser restritas às partes credora e devedora, já que o interesse que alimenta essa relação jurídico-processual é meramente patrimonial. Ademais, eventuais interesses da União já se encontram adequadamente defendidos pela Procuradoria Federal, nos termos do artigo 17, Inciso I, da Lei Complementar n. 73/1993, c/c o artigo 131 da Constituição Federal”.

É o relatório.

16. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600572-11.2024.6.11.0046



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL - DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DAS ELEIÇÕES - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: GABRIELA DE ALMEIDA GONCALVES

ADVOGADA: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

Preliminar: Ausência de juntada da mídia da Audiência de Instrução e Julgamento (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

4º Vogal - Doutor Pécio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

Preliminar: Ilegalidade - instauração de TC em face das testemunhas de defesa (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

4º Vogal - Doutor Pécio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

Mérito:

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

4º Vogal - Doutor Pécio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral interposto por GABRIELA DE ALMEIDA GONÇALVES contra da sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral de Rondonópolis/MT, nos autos da ação penal (nº 0600572-11.2024.6.11.0046), que a condenou por divulgar propaganda eleitoral no dia das eleições (*"derramamento de santinhos e outros materiais"*) a 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial semiaberto e multa de 5.000 (cinco mil) UFIR – art. 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97 – (ID 18917953).

A recorrente suscita a nulidade da: 1) *"instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência em face das testemunhas de defesa"*; 2) sentença por ausência de mídias da audiência de instrução. No mérito, sustenta que: 1) *"a mera posse ou transporte de panfletos eleitorais"* seria atípica; 2) não há provas de a recorrente tenha *"derramado, espalhado ou divulgado [...] santinhos ou qualquer outro ato de divulgação de propaganda eleitoral"*; 3) a condenação por crime anterior *"há aproximadamente sete anos"* e as circunstâncias judiciais favoráveis permitem o regime inicial semiaberto; 4) *"a reincidência genérica não impede a substituição da pena [...] por restritivas de direitos"*; 5) *"não possui condições de arcar com as"*

despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família”.

Requer o provimento para que seja absolvida ou anulada a sentença. Em pedido subsidiário, seja estabelecido o regime aberto, com substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos e isenção da pena de multa (ID 18917958).

A Promotoria de Justiça Eleitoral de Rondonópolis pugna pelo desprovimento (ID 18917964).

A i. Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso ao considerar que há provas *“de autoria e materialidade”* (ID 18926825).

É o relatório.





PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ELI CARLOS OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral (ID 18885971) interposto por ELI CARLOS OLIVEIRA ARAÚJO, candidato ao cargo de vereador no município de Cuiabá/MT, em face da sentença ID 18885957 proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições 2024, em razão de irregularidades consistentes em [atraso na entrega de relatórios financeiros de campanha; ausência de comprovação de prestação de serviços de militância; omissão de gastos com o *Facebook*; cessão de veículo de propriedade de terceiro e respectivo gasto com combustível; despesa com pessoal sem apresentação de contrato] e determinou o recolhimento de R\$ 14.699,50 (quatorze mil seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional.

O recorrente alega: 1) ser admissível o aproveitamento de documentos juntados extemporaneamente para afastar a determinação de devolução de valores; 2) ter apresentado contratos de militância com remunerações compatíveis com o mercado e registros fotográficos, vídeos que demonstram a prestação dos serviços, que foram desconsiderados pelo juízo singular; 3) as notas fiscais relativas aos combustíveis e lubrificantes foram complementadas com relatórios e planilhas; 4) os recursos estimáveis, em dinheiro, foram retificados no SPCE; 5) as divergências contratuais relativas ao gasto de pessoal e com o *Facebook* foram objeto de retificação, com inserção de notas fiscais e comprovantes bancários; 6) a penalidade aplicada é desproporcional.

Pugna pelo provimento do recurso *"para aprovação das contas eleitorais, afastando a obrigação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional. Subsidiariamente, o acolhimento parcial do recurso para afastar a obrigação de devolução de R\$ 14.699,50 ao Tesouro Nacional, ainda que mantida a desaprovação, ou reduzir o valor a ser devolvido."*

O órgão do Ministério Público de primeiro grau manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 18885975).

A e. Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugna pelo desprovimento do recurso (ID 18893111).

É o relatório.

18. RECURSO ELEITORAL Nº 0600676-69.2024.6.11.0024



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Alta Floresta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE E ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: VALDEMAR GAMBA

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

RECORRENTE: ROBSON QUINTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

RECORRENTE: ALAN RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: JAYME RODRIGUES CARVALHO JUNIOR - OAB/MT3735-O

RECORRENTE: DANUBIO FERREIRA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento dos recursos interpostos por Alan Rodrigues da Silva, Danúbio Ferreira de Souza Santos e Valdemar Gamba. Opina-se pelo parcial provimento do recurso interposto por Robson Quintino de Oliveira, para o exclusivo fim de afastar a multa por oposição de embargos protelatórios.

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

4º Vogal - Doutor Pérsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Recursos eleitorais interpostos por VALDEMAR GAMBA, ROBSON QUINTINO DE OLIVEIRA, ALAN RODRIGUES DA SILVA e DANÚBIO FERREIRA DE SOUZA SANTOS contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 24ª Zona da Comarca de Alta Floresta/MT, nos autos de AIJE nº 0600676-69.2024.6.11.0024, que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por fraude e abuso dos meios de comunicação cumulada com pedido de tutela de urgência e reparação de danos, movida pelo Ministério Público Eleitoral - MPE, em face dos recorrentes para:

"a) Determinar a anotação de inelegibilidade (ASE 540) no cadastro eleitoral dos representados Valdemar Gamba, Robson Quintino de Oliveira, Alan Rodrigues da Silva e Danúbio Ferreira de Souza Santos, pelo período de 8 (oito) anos a contar de 06 de outubro de 2024 [...];

b) Cassar os diplomas dos representados Valdemar Gamba e Robson Quintino de Oliveira, nos termos do art. 22 caput e inciso XIV, da LC nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição da República de 1988, com a consequente realização de eleição suplementar a cargo do E. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso;

c) Condenar os representados Valdemar Gamba, Robson Quintino de Oliveira, Alan Rodrigues da Silva e Danúbio Ferreira de Souza Santos, solidariamente, ao pagamento dos custos da eleição

suplementar" – (ID 18887478).

DANÚBIO FERREIRA DE SOUZA SANTOS suscita cerceamento de defesa por ter sido julgada a ação de investigação judicial eleitoral "*de forma antecipada, usurpando às partes o direito de apresentarem alegações finais*". No mérito, alega ausência de fundamentação legal na sentença sob a assertiva de que inexistente "*norma coibitiva à conduta perpetrada*".

Requer o provimento para "*cassar a sentença*" e, por consequência, afastar "*a condenação de inelegibilidade e a determinação de pagamento de eleições suplementares*" (ID 18887517).

ALAN RODRIGUES DA SILVA argui nulidade da sentença por cerceamento de defesa porque "*teria apresentado documento novo e não foi dada oportunidade a se manifestar*". No mérito, sustenta que: 1) "*não se tem prova alguma de que todos os seguidores sejam eleitores e moradores de Alta Floresta, nem mesmo o percentual de que teria a página alcançado 70% do eleitorado*"; 2) "*a Resolução 23735/2024 do TSE, lista em seu artigo 1º quais são os ilícitos eleitorais, e no artigo 8 da mesma ocorre a descrição de pena à conduta ali encartada de fraude eleitoral, que não ocorreu no caso em análise*".

Pede o provimento para a "*reforma integral da sentença com o julgamento da ação sendo totalmente improcedente*" (ID 18887522).

VALDEMAR GAMBA suscita nulidade da sentença por: 1) "*violação ao devido processo legal*" porque o magistrado deveria ter "*proferido despacho saneador e, mesmo que não se observasse eventual dilação probatória ainda teria que intimar as partes a apresentarem alegações finais, o que não se registra no feito*"; 2) "*violação da ampla defesa e contraditório*", porque "*os depoimentos coletados em fase de investigação pelo Ministério Público não foram referendados em juízo*". No mérito, alega que: 1) "*não se tem provas que atestem que 30 mil pessoas seguissem a página na hora da troca de titularidade, bem como, de que a rede social não foi utilizada em nenhum momento para ofender alguém ou disseminar inverdades*"; 2) "*inexistência da alegada gravidade das circunstâncias dos aspectos quantitativos e qualitativos a serem preenchidos*"; 3) ausência de "*dado empírico ou embasamento técnico acerca das assertivas da sentença*"; 4) a medida de cassação de diploma e o pagamento de qualquer dano seriam desproporcionais.

Requer o provimento para que a sentença seja anulada e "*o processo retorne ao primeiro grau com a finalidade de ser observado o figurino legal com a abertura vistas ao Ministério Público para apresentação seja de parecer ministerial ou impugnação à contestação o antes do proferimento de sentença*". Alternativamente, seja julgada improcedente a AIJE para afastar sua inelegibilidade e o pagamento dos "*custos da eleição suplementar*" (ID 18887522).

ROBSON QUINTINO DE OLIVEIRA argui nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de "*não obediência do rito procedimental*". No mérito, sustenta que: 1) a conduta não seria ilegal, "*pois a página foi criada em 2020 segundo relatório da inteligência, não sendo verdade que houve uma ilusão aos seguidores para que seguissem*"; 2) inexistente "*fraude ou uso indevido dos meios de comunicação*"; 3) "*o dever ou não de reparação, deve ser aferido em ação própria, ajuizada pela AGU, na Justiça Federal*"; 4) "*se a decisão que julgou os embargos esclareceu e sanou a omissão, por consequência lógica os embargos não tinham caráter protelatório*".

Pede o provimento para que seja anulada a sentença ou julgada improcedente a AIJE. Subsidiariamente, "*afastar o dever de reparar, bem como a multa fixada em razão da oposição dos embargos de declaração*" (ID 18887530).

A 2ª PROMOTORIA DE ALTA FLORESTA pugna pelo desprovimento dos recursos (IDs 18887538/18887540/18887544/18887542).

A i. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso de ROBSON QUINTINO DE OLIVEIRA para "*afastar a multa por oposição de embargos protelatórios*" e desprovimento dos recursos de DANÚBIO FERREIRA DE SOUZA SANTOS, ALAN RODRIGUES DA SILVA e VALDEMAR GAMBA (ID 18892463).

É o relatório.

19. RECURSO ELEITORAL Nº 0600663-76.2024.6.11.0022



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: UM NOVO RUMO PARA SINOP

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

ADVOGADA: KLYSSIA PEREIRA ALVARENGA ORNAGHI - OAB/MT20704-O

RECORRIDO: ROBERTO DORNER

ADVOGADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - OAB/SP314946

ADVOGADO: FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - OAB/DF41229

ADVOGADA: RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO - OAB/SP360597

ADVOGADO: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - OAB/DF44869

ADVOGADO: PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS - OAB/RJ236009

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES - OAB/SP356650

ADVOGADO: GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - OAB/DF42990

RECORRIDO: PAULO HENRIQUE FERNANDES DE ABREU

ADVOGADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - OAB/SP314946

ADVOGADO: FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - OAB/DF41229

ADVOGADA: RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO - OAB/SP360597

ADVOGADO: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - OAB/DF44869

ADVOGADO: PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS - OAB/RJ236009

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES - OAB/SP356650

ADVOGADO: GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - OAB/DF42990

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

Preliminar: Validade das provas - medida cautelar (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

2º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Dialeiticidade recursal (Recorridos)

1º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

2º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

- 1º Vogal** - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno
- 2º Vogal** - Doutor Pécio Landim
- 3º Vogal** - Doutor Raphael Arantes
- 4º Vogal** - Desembargador Marcos Machado
- 5º Vogal** - Doutor Edson Reis
- 6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves



RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Um Novo Rumo para Sinop (ID 18928862) contra a sentença (ID 18928856) proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral de Sinop/MT, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada em desfavor de Roberto Dorner e de Paulo Henrique Fernandes de Abreu, eleitos prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no pleito de 2024.

Narra a Coligação recorrente que as acusações resumem-se a: a) uso de servidor público em benefício dos candidatos à reeleição; b) captação ilícita de sufrágio e falsificação ideológica (caixa dois); c) uso irregular de prédio público em prol da candidatura; d) omissão de bens no requerimento de registro de candidatura.

Preliminarmente, os recorrentes sustentam a necessidade de reforma da decisão proferida pelo Juízo das Garantias na Ação Cautelar Criminal nº 0600648-10.2024.6.11.0022, que declarou a ilicitude das provas obtidas a partir de busca e apreensão, ao argumento de que a referida decisão, por possuir natureza interlocutória, estaria sujeita à apreciação em sede recursal.

Alegam, nesse ponto, que a circunstância de serem as decisões interlocutórias, em regra, irrecorríveis no âmbito do processo eleitoral, não afasta a possibilidade de reexame da matéria por ocasião da interposição de recurso contra a decisão final.

A recorrente argumenta que, embora tenha sido reconhecida a ilicitude da prova consistente em gravação ambiental realizada sem autorização judicial, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião de julgamento anterior, fixou tese admitindo exceção a essa regra. Sustenta que, no caso concreto, a gravação foi efetuada em locais de acesso público, como a calçada e a recepção de um estabelecimento comercial, o que autorizaria a captação.

Requer, assim, a reforma da decisão que declarou a ilicitude da gravação ambiental, a fim de que toda a prova produzida seja considerada válida para compor o conjunto probatório. Pleiteia, ainda, o apensamento das medidas de busca e apreensão e das provas produzidas aos presentes autos, para que possam ser analisadas e valoradas pela Corte no julgamento da ação.

No mérito, alega que a convicção do juízo se limitou às provas declaradas nulas, desconsiderando o amplo conjunto probatório constante dos autos — composto por depoimentos testemunhais, documentos apreendidos e mídias — que, segundo sustenta, demonstraria a existência de um esquema estruturado de uso ilícito de servidores públicos, além de utilização indevida de recursos financeiros e de imóvel público em benefício de determinada candidatura.

Requer o provimento integral do recurso eleitoral para reformar a sentença e reconhecer a prática de abuso de poder político e econômico, nos termos do artigo 22, inciso XIX, da Lei Complementar 64/90, c/c ao artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, aplicando-se as devidas sanções, conforme consta da exordial.

Em contrarrazões ID 18928871, os recorridos, Roberto Dorner e Paulo Henrique Fernandes de Abreu, defendem o desprovimento do recurso eleitoral, sustentando, inicialmente, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença recorrida, o que configuraria violação ao princípio da dialeticidade recursal e inviabilizaria o conhecimento do apelo.

Argumentam, ainda, que o conjunto probatório da ação encontra-se comprometido, na medida em que



grande parte das provas foi extraída de procedimento cautelar criminal declarado nulo por decisão transitada em julgado, em razão da ilicitude da gravação ambiental clandestina que lhe deu origem.

Sustentam que a sentença de primeiro grau corretamente reconheceu a inadmissibilidade das referidas provas, nos termos da tese fixada no Tema 979 da repercussão geral do STF, afastando a tentativa de reaproveitamento de elementos contaminados pela ilicitude.

Pugnam, antes propriamente da análise quanto ao mérito do recurso, pela improcedência da pretensão recursal de mitigar a repercussão e a formação de coisa julgada material quanto à nulidade da cautelar criminal e dos elementos de prova lá produzidos e acostados nestes autos como estrutura central da tese empreendida pela Coligação na instrução da AIJE originária.

No mérito, defendem a higidez da sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, destacando a ausência de provas lícitas e robustas aptas a comprovarem os ilícitos eleitorais imputados.

Sustentam que não se demonstrou a prática de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico ou político, tampouco uso irregular de servidores públicos ou de bens públicos em favor da campanha, nem se comprovou qualquer ocultação patrimonial dolosa que configurasse falsidade ideológica ou abuso de poder.

Ao final, requerem o não conhecimento do recurso, por ofensa à dialeticidade, ou, caso superada a preliminar, o desprovimento do apelo, com a consequente manutenção da sentença que julgou improcedente a AIJE.

Em parecer ID 18931766, a d. Procuradoria Regional Eleitoral opina pela rejeição das prejudiciais suscitadas e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



20. CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL N° 0600168-64.2025.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL - SINOP-MT

INTERESSADA: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

4º Vogal - Doutor Pésio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

21. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600177-26.2025.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 24ª ZONA ELEITORAL - ALTA FLORESTA-MT

REQUERENTE: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

INTERESSADO: JACOB SAUER

INTERESSADO: ANTONIO FABIO DA SILVA MARQUEZINI

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

6º Vogal - Doutor Raphael Arantes

22. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600183-33.2025.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 20ª ZONA ELEITORAL - VÁRZEA GRANDE-MT

REQUERENTE: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

INTERESSADO: TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

INTERESSADO: JOSE MAURO NAGIB JORGE

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

6º Vogal - Doutor Raphael Arantes